

Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

PARECER Nº 009/2018 – ASJUR - CPL – FCPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.1120.8161.7685.3

ORIGEM: Setor de Compras

ASSUNTO: Análise jurídica de procedimento de dispensa de licitação

OBJETO: Contratação de empresa para realização de serviços de análise laboratorial de caracterização físico-química.

EMENTA: Aquisição de produtos destinados exclusivamente à Pesquisa Científica. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Inteligência do Artigo 24, Inciso XXI, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica consulta acerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, inciso XXI, da Lei 8.666/93, a empresa LORENCINI BRASIL – Comércio Manutenção e Montagem de Equipamento Indústria Ltda para a realização de serviços de análise laboratorial, especificados no ofício nº 14 do LOCEM.

O processo em alusão veio acompanhado de:

1. **Ofício nº 14**, datado de 11 de janeiro de 2018, do professor Prof. Sérgio Bezerra Sombra, solicitando a contratação empresa para realização de serviços de análise laboratorial, informando que o pagamento será custeado pelo Projeto “ELETROACRE” GPF: 3268, Sub 01, Rubrica 018, acompanhado de justificativa técnica e orçamentos.
2. **Justificativa Técnica**, do Prof. Sérgio Bezerra Sombra, afirmando que o serviço será utilizado exclusivamente para pesquisa científica, que as análises laboratoriais são essenciais para a aferição dos métodos de medição desenvolvidos no projeto, que sem esses serviços o projeto fica prejudicado. Aduz ainda, que após ampla pesquisa de mercado, a empresa LORENCINI BRASIL, foi a que ofertou o menor preço e atende as condições necessárias para a realização dos serviços solicitados.
3. **Três Orçamentos**, que atendem todas as condições para o fornecimento do material solicitado, sendo que a empresa LORENCINI BRASIL apresentou o menor preço.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo acima citado. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Feito os registros introdutórios, passo ao exame mesmo da matéria.

Como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo Constitucional (art. 37, XXI) ressalvou algumas



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/admfpc@fcpc.ufc.br>

situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentado a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, lei de Licitações.

Ressalte-se que Carta Magna no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por “promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, “tratar a pesquisa científica com prioridade” bem como, apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Cumpre-nos destacar os termos da Lei de Licitações, posto que a mesma já, por si só, estabelece algumas, regras, conceitos e limites para tais aquisições:

O art. 6º, inc. XX da Lei nº 8.666/93, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Reza o art. 24, inc. XXI do mesmo diploma legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

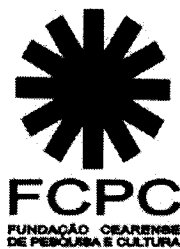
XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifo nosso (...).”

No entanto, para que se possa contratar diretamente, **com amparo no artigo 24, inciso XXI** da Lei de Licitações é necessário observar o que estabelece o artigo 26 da Lei 8.666/93.

Ao procurar estabelecera hipótese em que se estaria diante da dispensa de licitação, art. 24, XXI, cuidam, genericamente, analisar o serviço que se pretende contratar é para uso exclusivo para pesquisa e desenvolvimento e se é essencial para o projeto.

Por outro lado, propõe-se que a Administração, dotada de seu juízo discricionário, avalie a eventual necessidade de aplicação de algum método adicional que amplie o grau de “segurança” da futura contratação. Embora se exija, em alguns casos, a apresentação de alguns documentos referentes à qualificação técnica da licitante, é cediço que a cautela deve ser a bandeira do administrador no que se refere à prática de atos que devam atender, de fato, às finalidades públicas.

Ressalte-se que a contratação direta para a realização de serviços laboratoriais, com fundamento no art. 24, XXI da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre não apenas que o produto será para pesquisa e desenvolvimento, mas também que a contratação - considerada em sua



Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

essencialidade, a razão da escolha do fornecedor – se constitua solução capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público, no que concerne à realização do objeto.

Assim, para verificar o enquadramento do caso da consulta no ordenamento jurídico, essa Assessora baseia o presente parecer, na referida justificativa técnica e na documentação apresentada.

No caso sob análise, o dever da Administração, de não licitar a realização de serviços de análise laboratorial, especificado no of. 14, está galgado na clareza de que esse serviço **será utilizado exclusivamente para pesquisa científica**, de vez que os serviços solicitados são essenciais para o andamento e conclusão do projeto, que a eficiência e acurácia dos resultados dependem da realização dos serviços requisitados, que é fundamental para os testes pretendidos no projeto, sendo necessário para a conclusão e, sem ele o projeto “ELETROACRE” fica prejudicado.

Verifica-se que a *question* ora examinada corresponde, àquela descrita na situação de fato enunciada pelo XXI do aludido artigo 24, bem como, a empresa LORENCINI BRASIL – Comércio Manutenção e Montagem de Equipamento Indústria Ltda, foi a que apresentou a melhor proposta para a realização dos serviços solicitados, e, que é necessário para o desenvolvimento do projeto, e que a falta deste pode causar danos irreparáveis ao projeto.

Da leitura do texto legal (inciso XXI, do art. 24) depreende-se que a licitação é dispensável para aquisição direta para aquisição de produto destinado à pesquisa e desenvolvimento.

Diante da análise dos três orçamentos anexos, bem como de tudo que fora apresentado, entendemos que ficou demonstrado que a empresa LORENCINI BRASIL – Comércio Manutenção e Montagem de Equipamento Indústria Ltda, é que detém menor preço, e atende todas as condições necessárias, conforme solicitado, motivos pelos quais a dispensa com base no inciso XXI do art. 24 se mostra razoável.

Observe-se, enfim, que com o objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, a dispensa deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

Cumprido o preenchimento dos requisitos acima mencionados, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa de licitação com fulcro no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93, fiando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Contratante, na forma da Lei de Licitações.

É o Parecer, salve melhor juízo.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2018.


Virgilândia Fonseca Moreira

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

OAB-CE 12.329